

IMPUGNAÇÃO

Protocolo nº 3169600

Referência: Concorrência nº 230/09

Impugnante: AMILSON LOURENÇO DA SILVA

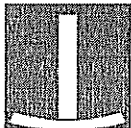
1. DOS FATOS

Trata-se de análise de impugnação apócrifa, questionadora dos termos do Edital da Licitação nº 230/09, na modalidade Concorrência, que tem por objeto a construção do Fórum da Comarca de Alexânia-GO, interposta tempestivamente pelo suposto cidadão AMILSON LOURENÇO DA SILVA.

Preliminarmente cabe salientar que se trata de impugnação apócrifa, posto que sem assinatura e, portanto, sem autenticidade confirmada, que no entanto, em homenagem ao dever de decidir da Administração, passamos á análise das razões suscitadas no Expediente nº 3169600, visando dirimir qualquer dúvida com referencia à legalidade dos termos editalícios, haja vista que o referido edital teve plena aprovação da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral deste Tribunal de Justiça, conforme Parecer de folhas 181, dos autos nº 3099423, relativo a este procedimento licitatório.

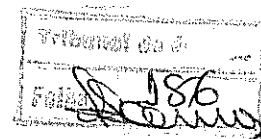
2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em síntese, há a alegação no aludido documento, que "a exigência de engenheiro eletricista no quadro técnico da empresa e respectivos atestados de acervo técnico de execução de rede elétrica e rede estruturada



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação



apresenta-se como excesso de preciosismo desnecessário e restringe a participação de diversas empresas, o que fere o art. 3º, §1º, I, Lei 8.666/93".

3. DA ANÁLISE

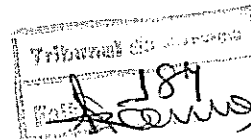
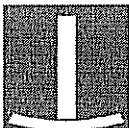
3.1. DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO APÓCRIFA

Nos termos do art. 41, §1º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

A partir da leitura do dispositivo transcrito, denota-se que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital de licitação, no entanto, há de ser atestada a legitimidade da impugnação. No caso em tela, o impugnante juntou à peça inicial tão-somente uma cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH), restando, ainda e o mais importante, a existência de irregularidade formal essencial, qual seja, a falta de assinatura do impugnante. Segundo posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal defeito de representação inadmite regularização, implicando na rejeição da peça".

Dessa forma, ante a existência de defeito de representação de natureza insanável, não merece ser conhecida a presente impugnação. Todavia, caso haja a superação de tal questão preliminar por parte da autoridade superior, passa-se à análise do mérito da impugnação.



3.2. DA PERTINÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS DO EDITAL

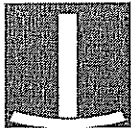
Nas palavras do impugnante, "*a exigência de engenheiro eletricista no quadro técnico da empresa e respectivos atestados de acervo técnico de execução de rede elétrica e rede estruturada apresenta-se como excesso de preciosismo desnecessário e restringe a participação de diversas empresas, o que fere o art. 3º, §1º, I, Lei 8.666/93*".

Ora, em linhas gerais pode-se dizer que o impugnante incide em erro ao dizer que o edital faz exigências desnecessária, e, desse modo, restringe a competitividade.

Conforme se denota a partir dos projetos técnicos e memorial descritivo, ao objeto do presente certame apresenta complexidades tanto de cunho estrutural quanto da parte relativa às instalações elétricas. Não se pode presumir, dentre as atribuições legais conferidas ao engenheiro civil, a responsabilidade pela execução de serviços de instalações elétricas e rede estruturada.

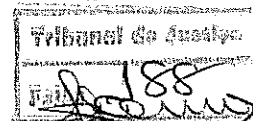
A Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, em seu art. 8º c/c art.1º (Atividade 11), confere exclusivamente ao engenheiro eletricista, a atribuição de desempenhar as atividades de execução referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Destarte, a Lei nº 8.666/93, permite em seu artigo 30, particularmente no inciso I § 3º, a exigência de capacitação técnica profissional no limite das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, o que



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Diretoria-Geral
Comissão Permanente de Licitação



está explicitamente definido no Edital, no seu item 13.3, letra "f2", sendo exigido a comprovação da capacitação técnico-profissional do engenheiro eletricitista para a execução de rede elétrica e rede estruturada;

Desse modo, tem-se que a existência de comprovação da capacidade técnica do engenheiro eletricitista, bem como sua inclusão no quadro de responsáveis técnicos da licitante além de razoável e observadora do interesse público, está respaldada pela legislação vigente.

4. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitação pugna pelo não conhecimento da impugnação interposta, em razão da falta da comprovação da autenticidade do documento impugnatório, ante a existência de defeito de representação de natureza insanável.

Em sendo ultrapassada a preliminar de conhecimento, pugna-se pelo improvimento da impugnação pelas razões acima apontadas.

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação da decisão adotada.

Goiânia, 25 de novembro de 2009.


CÉZAR MARTINS DE ARAÚJO
Presidente


VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM
Membro da CPL


VITOR GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA
Membro da CPL